LEI N.° 305
DE 04 DE JULHO DE 2002

CONCEICAO DO COITE CAMARA DE VEREADORES:13227228000160
Assinado de forma digital por CONCEICAO DO COITE CAMARA DE VEREADORES:13227228000160
Dados: 2022.10.10 10:56:08 -03'00'

Câmara Municipal de Conceição do Coité
PROTOCOLO
N.º 907
Em 08/07/02

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1° - Ficam estabelecidas para elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício do ano de 2003, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II. as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III. as Despesas de Capital para o exercício financeiro de 2002;

IV. o Equilíbrio entre receitas e despesas;

V. O Critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;

VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;

VIII. a estrutura e organização dos orçamentos;

IX. as disposições do regime da gestão fiscal responsável;

X. as disposições relativas aos fundos municipais;

XI. as disposições finais e transitórias.

Certifico que este documento foi publicado no prazo de 08/07/02 até 31/07/02
Conc. do Coité 31/07/02
Visto

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2° – Na elaboração dos orçamentos do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I. Desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II. Instituir ações visando o incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e à administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;

III. Aumentar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV. Exercer uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;

V. Desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos a população;

VI. Implantação do plano diretor de informática;

VII. Construção de centros comunitários;

VIII. Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;

IX. Construção de cisternas;

X. Construção de barragens e ou aguadas;

XI. Construção de prédios para creches;

XII. Construção de poços artesianos;

XIII. Construção de casas de farinha comunitárias;

XIV. Programa de eletrificação rural;

XV. Implantação do sistema de abastecimento de água nos Povoados;

XVI. Construção, aparelhamento e manutenção da Casa do Idoso;

XVII. Construção e reforma de prédios escolares;

XVIII. Construção e reforma de prédios de jornada ampliada;

XIX. Aquisição de ônibus escolar;

XX. Construção de parques recreativos e quadras de esporte;

XXI. Reforma de creches;

XXII. Reforma do mercado municipal;

XXIII. Ampliação da arquibancada do estádio municipal;

XXIV. Ampliação do parque de exposições;

XXV. Aquisição de equipamentos para exames laboratoriais e ultra-sonografia;

XXVI. Construção e reforma de casas para pessoas carentes;

XXVII. Construção e ampliação da rede de águas pluviais e esgotamento sanitário;

XXVIII. Pavimentação de ruas e avenidas;

XXIX. Implantação do Plano Diretor do Município;

XXX. Implantação do sistema de seleção de lixo;

XXXI. Implantação do sistema de tratamento de esgoto;

XXXII. Construção de banheiros e fossas sépticas em residências de pessoas carentes;

XXXIII. Construção, ampliação e manutenção da Casa do Menor;

XXXIV. Aquisição de equipamentos para a Escola Agrícola;

XXXV. Aquisição e distribuição de sementes para pequenos agricultores;

XXXVI. Aquisição de equipamentos para ampliação do atendimento odontológico;

XXXVII. Programa de eletrificação urbana em parceira com a COELBA;

XXXVIII. Ampliação do sistema de abastecimento de água em parceira com a EMBASA;

XXXIX. Recuperação dos poços artesianos do Município;

XL. Recuperação das estradas vicinais;

XLI. Reforma e organização do centro de abastecimento da sede;

XLII. Ampliação, reforma e organização do açougue municipal;

XLIII. Reforma e equipamento do matadouro municipal;

XLIV. Construção de açougue e matadouros nos Distritos e Povoados de Conceição do Coité;

XLV. Ampliação do acervo bibliográfico do Centro Cultural;

XLVI. Implantação de Bibliotecas nos Distritos e Povoados;

XLVII. Construção da Casa do Estudante na sede;

XLVIII. Pavimentação nas seguintes localidades:

a) Rua do Contorno, em Santa Rosa;
b) Povoado de Patos;
c) Povoado de Cabaceiras.

XLIX. Urbanização nas seguintes localidades:

a) Santa Rosa;
b) Patos;
c) Cabaceiras;
d) São João;
e) Caruaru;
f) São Roque.

Artigo 3º – As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas estabelecidas para o ano 2003, a serem definidas no Plano Plurianual para o período 2002-2005.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 4° - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2003, o Município visará à obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais previstas nos anexos referidos neste artigo poderão ser alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Artigo 5° - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2002.

Artigo 6° – Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesa de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Artigo 7° - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de Lei orçamentária pertinente.

Artigo 8° – Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do Artigo 2° desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II. será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III. não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 9° – A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Parágrafo único – Os projetos e atividades de prestação de serviços básico em execução terão prioridade sobre outras espécies de ação.

Artigo 10 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeada inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Artigo 11 – É permitida à inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades públicas, para subvenção social destinadas a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, incluindo-se também auxílios financeiros a pessoas carentes.

Parágrafo único – O município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que tais serviços sejam essenciais aos interesses da comunidade.

Artigo 12 - Na elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2003, serão destinados ao Poder Legislativo 8% (oito por cento) da receita total indicada no Anexo de Metas Fiscais.

Artigo 13 - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 20 de agosto de 2001, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Artigo 14 - As propostas de modificação do projeto de Lei orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

§ 1° - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2° - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pela Secretaria de Administração e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

§ 3° - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4° - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto do executivo após a sanção e publicação da respectiva lei.

Artigo 15 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1° - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2° - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3° - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e nesta Lei.

Artigo 16 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I. para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;
b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais.

II. Para realizar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Artigo 17 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 18 - A despesa com serviços de terceiros relativo aos poderes, seus órgãos, entidades e fundos, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, à do exercício de 1999, conforme o disposto no Artigo 72, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 19 - Para efeito do disposto no Artigo 16 da Lei Complementar Nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo conforme o Artigo 38 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Nº 8.666. de 1993.

Artigo 20 - A atualização monetária do principal da dívida do Município, não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP – M), da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 21 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos poderes do Município, seus fundos, órgão da administração direta, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas da administração descentralizada e fundos constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Artigo 22 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, para utilização conforme disposição do Artigo 5º, incisos II e III, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Artigo 23 - O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações do órgão e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Artigo 24 - O chefe do Poder Executivo estabelecerá meios para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003, bem como, no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único – Os meios previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, em todas as regiões administrativas, com as organizações da sociedade civil e organizações não governamentais, abrangendo todos os entes da Federação, em todas as esferas de governo, e todos os poderes de Estado;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária de 2003.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

Artigo 25 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviço da dívida, salvo se caracterizado a urgência, visando o bem estar e segurança da população.

CAPÍTULO IV
O EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Artigo 26 - A Secretaria de Finanças estabelecerá, com base na estimativa da Receita do Município e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculado.

Parágrafo único – Essa programação ocorrerá sempre por bimestre, visando adequar o Município às determinações da Lei Complementar Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
CRITÉRIO E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO A SER EFETIVADA

Artigo 27 - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar Nº 101/2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação legal de execução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 28 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2003, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2001, prevendo-se eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, atendendo-se a legislação pertinente em vigor, observando-se os limites definidos no Artigo 20, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As dotações destinadas a atender os benefícios previdenciários concedidos aos segurados civis, inclusive dos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão consignadas ao Orçamento Municipal, salvo os benéficos devidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

Artigo 29 - O projeto de lei orçamentária, desde que verificado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I. Educação e/ou Educação Especial;

II. saúde;

III. meio ambiente e recursos hídricos;

IV. fiscalização fazendária;

V. serviços técnico-administrativos;

VI. assistência à criança e ao adolescente;

VII. Poder Legislativo;

VIII. serviços públicos;

IX. assistência ao deficiente físico;

X. assistências a pessoas de terceira idade.

Parágrafo único – A admissão de servidores durante o exercício de 2003, conforme disposto no Artigo 169, da constituição Federal, somente será realizada se:

I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas;
III - estiver dentro do limite previsto no artigo anterior.
IV - atender o que determina a Lei 101/00 e a Resolução n. 460/00 do TCM.

Artigo 30 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Artigo 31 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente Legislação Federal e demais recomendações oriundas da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2000;

II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;

III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Artigo 32 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

Artigo 33 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 34 - Nos orçamento fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I - orçamento a que pertence;

II - a categoria econômica e o grupo de despesa a que de refere, obedecidos Os seguintes títulos:

a) Categoria econômica:

1. DESPESAS CORRENTES:
2. DESPESA DE CAPITAL

b) Grupos de despesas:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras. Incluídas quaisquer despesas à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. Amortização da dívida.

Artigo 35 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere o Artigo 2°, § 1°, inciso I e Artigo 8, § 2°,da Lei N° 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

I. Função;

II. Subfunção;

III. Programa;

IV. Projeto, atividade e Operação Especial.

§ 1° - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação especial.

§ 2° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II. subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinados subconjuntos do setor público;

III. programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV. projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo;

V. atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI. operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 3° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir Os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 5° - A função "Encargos Especiais" engloba as ações em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, transferências, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 6° - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

I. os Órgãos da Administração Direta e os Fundos instituídos pelo Município;

II. as entidades da Administração Indireta, caso venham a ser criadas.

Artigo 36 – A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2002 será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I. anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;

II. informações complementares.

§ 1° - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I. da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do anexo I, da Lei Nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;

II. da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei Nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;

III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional-programática, econômica e grupo de despesas adotadas na elaboração do orçamento;

IV. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no Artigo 212, da Constituição Federal;

V. da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, de modo a cumprir o estabelecido na Lei Orgânica do Município;

VI. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme dispositivo da Lei Nº 4.320/64.

§ 2° - As informações complementares compreenderão os seguintes quadros:

I. demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no Artigo 22, inciso III, da Lei Nº 4.320/64;

II. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária bem como a identificação da respectiva alocação em nível de categoria de programação;

III. cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa utilizadas na elaboração do Projeto de Lei e da legislação que a tenha aprovado;

IV. cópia dos Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs.

Artigo 37 - Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária anual.

§ 1° - Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão descriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2° - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3° - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Artigo 38 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Artigo 39 - Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Artigo 40 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Parágrafo único – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos neste artigo:

I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II. a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região em que este se insere;

IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;

V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Artigo 41 – A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar Nº 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

I – ao endividamento público;
II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
III - à administração e gestão financeira.

Artigo 42 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

Parágrafo único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Artigo 43 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento suficiente para atender as despesas totais com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do Artigo 169, & 1°, inciso I, da Constituição Federal;

II - houver autorização específica nesta lei;

III - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal inativo e pensionista estabelecido pela lei que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos serviços públicos.

§ 1° - O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Parágrafo único – Entende-se por transparência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.

Artigo 44 - O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar um cronograma anual da programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão.

Parágrafo único – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 45 - Serão inscritos em restos a pagar, na forma do dispositivo no artigo 36 da Lei N° 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira da fonte a que se refere à despesa.

Parágrafo único – O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.

CAPÍTULO X
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Artigo 46 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei Nº 4.320/64 combinado com o previsto na Resolução Nº 297/96 e Parecer Normativo Nº 006/96 do Tribunal de Contas do Município, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único – Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2002, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I. pessoal e encargos;

II. serviços da dívida;

III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias à serem prestadas à sociedade;

IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.

V. Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Artigo 48 - Poderá a Lei Orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Artigo 49 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária anual com órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 50 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará um quadro com a programação financeira anual para a execução dos

projetos, atividades e operações especiais, conforme estabelecido no Artigo 8, da Lei Complementar Nº 101/2000, e previstas no Artigo 39 desta Lei.

Artigo 51 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em consonância as determinações legais.

Artigo 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2003.

Artigo 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 04 de julho de 2002.

WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(LC COMPLEMENTAR 101/2000, ARTIGO 4° § 2°, INCISO III)

Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios – 1998 – 2000

EVOLUÇÃO DO PL	1999	2000	2001
Saldo Patrimonial inicial	10.883.630	11.692.376	12.281.864
Resultado Patrimonial	808.746	589.488	(4.266.932,35)
Saldo Patrimonial do Exercício	11.692.376	12.281.864	8.014.931,65

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA E EXPANÇÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
(LC COMPLEMENTAR 101/2000, ARTIGO 4° § 2°, INCISO V)

a) quanto a Renúncia Fiscal Estimada, não há até a presente data informações sobre incentivos fiscais a serem concedidos até a elaboração destas metas;

b) quanto a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não há condições de estabelecer uma margem de expansão, visto que o município ainda está avaliando o impacto dos limites estabelecidos para as demais despesas nas suas receitas, como por exemplo: pessoal e encargos.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(LC n° 101/2000, Artigo 4° § 3°)

Existe apenas um tipo de passivo contingente, que pode vir a afetar as metas fiscais fixadas pelo Município, para os próximos exercícios:

1. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA O MUNICÍPIO

As ações judiciais intentadas contra o Município, são em sua maioria, questões de natureza trabalhista.

Até a presente data da elaboração não foi possível estimar o quantum desses passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa estimativa do que efetivamente será pago pelo Município, no caso de uma eventual perda. Isso porque o valor pode ser acrescido de multas e correção monetária e ainda ser alterado na sentença. Dessa forma, o valor líquido normalmente difere em muito, do valor da causa.

Considere-se também que, em um bom número delas, o Município poderá ser o ganhador da causa, não havendo desembolso algum.

Qualquer estimativa pelo valor total das causas, seria, portanto, exagerada.

ANEXO II DA LEI Nº 305/2002

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC nº 101/2000, art 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II)

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Para definição das Metas Fiscais do Município de Conceição do Coité, estabelecidas para os exercícios de 2003 a 2005, nos termos do disposto na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração os seguintes parâmetros e fundamentos.

a) Relativamente ao exercício de 2003, e no que se refere às receitas próprias, tomou-se por base o incremento da receita a partir do recadastramento de todos os imóveis do município, bem como o cadastramento de todas as empresas e implantação de sistema de emissão de cobrança e acompanhamento das Receitas Próprias.

b) Quanto às transferências constitucionais a que tem direito o Município, realizadas pela União e pelo Estado da Bahia, a sua projeção considerou os dados preliminares disponíveis, utilizados nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;

c) Para os outros exercícios do período, considerou-se a inflação de 5% ao ano, taxa que as autoridades econômicas vêm projetando para o exercício de 2003;

d) Além da correção pelos índices inflacionários projetados, considerou-se, como média de crescimento a ser atingida, o percentual de 10% para os exercícios de 2003 a 2005.

e) Quando às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos e Serviço de Terceiros de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19, 20 e 72 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

f) O item "Outras Despesas Correntes" concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde, etc.;

g) Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o "Serviço da Dívida", que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

h) A estimativa dos "Resultado Primário" e do "Resultado Nominal" foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art 30, inciso IV, da LRF;

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO DE METAS FISCAIS – RECURSOS DE TODAS AS FONTES
(LC COMPLEMENTAR 101/2000, ARTIGO 4º § 2º, INCISO II)

VALORES CORRENTES (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005
RECEITA TOTAL	**17.825.000**	**20.498.750**	**23.573.562**
1.RECEITAS CORRENTES	**14.950.000**	**17.192.500**	**19.771.375**
Receita Tributária	**264.500**	**304.175**	**349.801**
Imposto s/ a Prop. I.P.T.U	51.750	59.512	68.439
Imposto s/ Serviços I.S.S	155.250	178.538	205.319
Taxas	34.500	39.675	45.626
Outras Receitas Tributárias	23.000	26.450	30.417
Receita Patrimonial	**11.500**	**13.225**	**15.208**
Receitas de Contribuição	-		
Transferências Correntes	**14.639.500**	**16.835.425**	**19.360.738**
Cota-Parte FPM	6.877.000	7.908.550	9.094.832
Cota-Parte do ICMS	1.748.402	2.010.662	2.312.261
Cota-Parte do IPVA	80.500	92.575	106.461
Outras Transferências	5.933.597	6.823.636	7.847.182
Outras Receitas Correntes	**34.500**	39.675	45.626
RECEITA DE CAPITAL	2.300.000	2.645.000	3.041.750
Operações de Crédito	-		
Alienação de Bens	-		
Transferência de Capital	2.300.000	2,645.000	3.041.750
2.DESPESA TOTAL	**17.250.000**	19.837.500	22.813.125
DESPESA CORRENTE	**13.731.000**	15.790.650	18.159.247
Pessoal e Encargos Sociais	7.774.000	8.940.100	10.281.115
Serviços de Terceiros e Encargos	2.886.500	3.319.475	3.817.396
Juros e Encargos da Dívida Interna	115.000	132.250	152.087
Outras Despesas Correntes	2.955.500	3.398.825	3.908.648
DESPESA DE CAPITAL	**3.289.000**	3.782.350	4.349.702
Investimentos	2.530.000	2.909.500	3.345.925
Inversões Financeiras	345.000	396.750	456.262
Amortização da Dívida Interna	414.000	476.100	547.515
Outras despesas de Capital			
Reserva de Contingência	747.500	859.625	988.568

Gabinete do Prefeito Municipal
Conceição do Coité, 04 de julho de 2002

Wellington Passos de Araújo
Prefeito Municipal